



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

PARECER CONTÁBIL Nº. 017/2016

Projeto de Lei nº 043/2016;
de autoria do Executivo Municipal, que autoriza
a abertura de crédito adicional especial no
Orçamento Programa vigente, bem como a
compatibilização de ação correspondente no
PPA 2014-2017 e na LDO 2016.

I - RELATÓRIO:

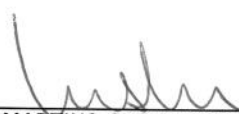
Em atenção ao ofício nº. 522/2016-DOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 43/2016 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto:

Parecer Jurídico Nº 0861/2016, do Dr. Juliano Del Antônio que Conclui: *Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto nº. 043/2016, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2016, está de acordo com a Lei nº. 4.320/64, bem como de acordo com art. 167, inciso V e art. 167, § 1º da Constituição Federal.*

Parecer Contábil Nº 037/2016, do Chefe da Divisão de Contabilidade o Sr. Júlio César de Franco, que diz:

- 1 - O Crédito adicional especial no Orçamento vigente, será compatibilizado de programas e ações correspondentes no PPA 2014-2017 e na LDO 2016;
- 2 - Serão utilizados recursos no valor de R\$. 30.000,00 (trinta mil reais) provenientes das Fontes de Recursos 498 (Assistência Farmacêutica) e 500 (Bloco de Investimentos) necessários para abertura do crédito adicional especial, cujo os mesmos são oriundos de Excesso de Arrecadação.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Av. Coronel Oliveira Motta, nº 715 - Caixa Postal nº 81 - CNPJ 77.778.744/0001-66

Página 1 de 3

REG Nº 1051/2016
Data 15 108 16 as 15 h 30 min
Nome: Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro onde demonstra que o valor correspondente ao crédito será para a utilização no decorrer deste exercício e aplicados nas dotações orçamentárias 3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo, 3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e 4.4.90.52.00.00.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere a abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 043/2016 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

Artigo 40 – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Artigo 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

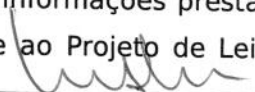
II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

043/2016 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente, sendo assim em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 15 de agosto de 2016.

MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O